



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 15 de dezembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.241

Recurso nº 51.580 - FINSOCIAL - Exercícios de 1983, 1985 a 1987.

Recorrente SITRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF.

FINSOCIAL - 1) As empresas prestadoras exclusivamente de serviços contribuem para o Fundo Social à base de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse (Dec.-lei nº 1940, de 25.08.82, art. 1º, parágrafo 2º); 2) A decisão proferida no processo referente ao lançamento de ofício para a cobrança de diferença de imposto de renda faz prejulgado em relação ao lançamento decorrente de cobrança da contribuição para o Finsocial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SITRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o Finsocial de Cz\$ 6,38, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.926/87-02

RECURSO Nº: 51.580

ACÓRDÃO Nº: 101-78.241

RECORRENTE: SITRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SITRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, D.F., que manteve em parte a exigência de cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, referente à diferença de imposto de renda apurada em ato de fiscalização externa.

Em sua impugnação como no recurso ao Colegiado, a empresa reproduz, por cópia, as petições apresentadas nas duas fases de defesa, nos processos matrizes.

O deferimento em parte da impugnação apresentada teve por base o princípio da decorrência já que, no Processo nº 10166-006.939/87-46, a impugnação fora deferida em parte.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 93.194 para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 364.592, no exercício de 1985, conforme Ac. , enquanto o recurso nº 93.193 foi desprovido, consoante Acórdão 101-

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.926/87-02
Acórdão nº 101-78.241

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As empresas que realizam exclusivamente venda de serviços contribuem para o Fundo de Investimento Social com importância equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido (Decreto-lei nº 1940, de 25.05.82, art. 1º, § 2º).

Em decorrência do lançamento de ofício para cobrança da diferença de imposto de renda devido, base de cálculo da contribuição, a fiscalização lançou também, por reflexo, a diferença de contribuição para o FINSOCIAL.

Desta forma, a decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo no todo ou em parte, a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui prejudgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de cuasa e efeito existente entre eles.

Como no julgamento do recurso 93.194, a empresa logrou êxito parcial, impõe-se ajustar a decisão a ser proferida nesta assentada com o decidido no processo matriz, excluindo-se a parcela da contribuição correspondente ao imposto dispensado.

A parcela a ser excluída será:

364.592 x 35%	=	127.607 (IR)
5% de 127.607	=	Cr\$ <u>6.380 (FINSOCIAL)</u>

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o FINSOCIAL de Cr\$ 6.380, no exercício de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR